



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício GAPRE nº 630/2025

Armação dos Búzios, 23 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 85/2025 e respectivo Projeto de Lei Complementar (anexos), que *“Dispõe sobre regulamentar a responsabilidade tributária, por substituição, pela retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por parte das plataformas eletrônicas de agenciamento, organização, promoção e intermediação de hospedagens e afins.”*.

Certo da atenção e deferimento, valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE DE OLIVEIRA
MARTINS:00359903762
Dados: 2025.09.23 12:27:10 -03'00'

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 85/2025

Armação dos Búzios, 23 de setembro de 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Cumprimentando-os nesta oportunidade, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre regulamentar a responsabilidade tributária, por substituição, pela retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por parte das plataformas eletrônicas de agenciamento, organização, promoção e intermediação de hospedagens e afins.”*

O projeto visa regulamentar a responsabilidade tributária, por substituição, pela retenção do ISS - Imposto Sobre Serviços, por parte das plataformas eletrônicas quando notadamente há agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres efetivado por intermédio daquelas plataformas, congêneres e/ou por pessoas jurídicas com sede em Município diversos do de Armação dos Búzios, quando os referidos serviços se aperfeiçoarem no Município de Armação dos Búzios, na forma do presente projeto, cabendo aquele requerer e manter inscrição municipal, bem como, transferir a resultante das referidas retenções à Fazenda do Município de Armação dos Búzios.

Cabe ressaltar que a presente medida criará incentivos para a legalização dos meios de hospedagem através de unidades residenciais, visando políticas públicas igualitárias ao mercado turístico de Armação dos Búzios/RJ, visto a existência de pequenas pousadas que vem sofrendo com a concorrência desleal daquele mercado, o que poderá acarretar, inclusive, desemprego, queda de arrecadação e outros, com o fechamento prematuro de tais estabelecimentos.

Isto porque, atualmente Armação dos Búzios possui aproximadamente 6.583 (seis mil quinhentos e oitenta e três) residências cadastradas em plataformas digitais para locação como meios de hospedagem, segundo consta da plataforma digital **AIRDNA**, sem qualquer regulamentação por parte do Poder Público Municipal, o que impacta diretamente nos serviços públicos municipais, no ordenamento e na mobilidade urbana.

À guisa de exemplificação, atualmente a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios possui cadastrado, como meios de hospedagem, aproximadamente 703 (setecentos e três) estabelecimentos com alvará, o que demonstra ser pouco mais de 10% (dez por cento) daquele total de residências sendo utilizados como meio de hospedagem, sem qualquer incidência tributária.

Cumprе destacar que alguns destinos turísticos do País vêm regulamentando a atividade, como é o caso de **Ubatuba/SP**, Lei Municipal n.º 4.140, de 25 de janeiro de 2019, **Caldas Novas/GO**, Lei Complementar Municipal n.º 099, de 18 de dezembro de 2017, e **Ilha Comprida/SP**, Lei Municipal n.º 1.830, de 4 de novembro de 2021, o que demonstra a imperiosa necessidade de um marco regulatório tributário claro sobre a exploração de hospedagens alternativas.

Assim, o projeto apresenta fundamentação jurídica, respeitando os limites constitucionais, com objetivo de coibir a clandestinidade na exploração de diárias, proteger a função social da propriedade, garantir arrecadação de ISS e regular a oferta de hospedagem, atendendo, assim, o interesse local, nos exatos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Outrossim, o Código Tributário Nacional já institui a pretensão municipal arrecadatória objeto deste projeto, na medida que institui a solidariedade das “*pessoas que tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador na obrigação principal*”, podendo a lei “*atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador...*”, consoante arts. 124 e 128, ambos do Código Tributário Nacional.

São por esses fundamentos que rogo aos nobres pares pela aprovação do presente projeto de lei complementar, aproveitando para renovar os votos de estima e consideração a Vossas Excelências.

Atenciosamente,

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE DE OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Dados: 2025.09.23 11:55:31 -03'00'

À

Sua Excelência o Senhor

Vereador VICTOR DE ALMEIDA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios

Armação dos Búzios – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025.

Dispõe sobre regulamentar a responsabilidade tributária, por substituição, pela retenção do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por parte das plataformas eletrônicas de agenciamento, organização, promoção e intermediação de hospedagens e afins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º O art. 54 da Lei Complementar Municipal nº 22, de 09 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

§1º...

§ 5º. No caso dos subitens 9.01 e 9.02 da lista do art. 51, notadamente quando o agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres for efetivado por intermédio de plataformas eletrônicas, congêneres e/ou por pessoas jurídicas com sede em Município diverso do de Armação dos Búzios, estas serão as responsáveis tributárias, por substituição, pela retenção do ISS - Imposto Sobre Serviços - correspondente, quando os referidos serviços se aperfeiçoarem no Município de Armação dos Búzios, devendo, na forma da Lei municipal, requerer e manter inscrição municipal, bem como, transferir a resultante das referidas retenções à Fazenda do Município de Armação dos Búzios.”

§ 6º. A base de cálculo, no caso do § 5.º, em referência aos subitens 9.01 e 9.02, dar-se-á no somatório dos valores das hospedagens, seguro, gorjetas e taxas de limpeza, excluída a taxa de serviço de intermediação, esta última devida na sede da intermediadora apenas quando a sede desta não se der no Município de Armação dos Búzios, sob pena de lançamento arbitrado, adicionado de multa e juros, na forma dos arts. 364, inciso I, 365, inciso I, e seu parágrafo único, e 366, todos deste Código Tributário Municipal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Armação dos Búzios, de de 2025

ALEXANDRE DE
OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS

Prefeito

Assinado de forma digital por

ALEXANDRE DE OLIVEIRA

MARTINS:00359903762

Dados: 2025.09.23 12:07:52 -03'00'